

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XVII acrescentado ao art. 51, da Lei nº. 8.078/1990, pelo Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Importante mencionar que ao impor regras relativas à nulidade dos contratos, referente a fornecimento de produtos ou serviços ao consumidor, o legislador comete equívoco que resulta em redundância, vez que tal proteção é amplamente tratada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

O art. 46 do CDC traz previsão que de forma mais abrangente ampara o consumidor lesado:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Por sua vez, o próprio art. 51 que “são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade”.

artigo 138:

O Código Civil também protege o consumidor em seu

Art. 138 São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial

que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Diante disso, temos que os contratos que regulam as relações de consumo, como regra geral, devem ser efetuados de forma razoável e dentro das expectativas dos consumidores, o que de forma mais ampla em nossa legislação existente, já dá respaldo legal às demandas pretendidas pelo Projeto.

Sala da Comissão, de maio de 2.007.

Max Rosenmann
Deputado Federal – PMDB/PR